



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000749/2013

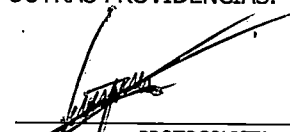
ABERTURA: 27/05/2013 - 10:05:29

REQUERENTE: VEREADORES.

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ESTABELE NORMAS PARA OUTORGA DE CONCESSAO DE USO DOS BENS PUBLICOS POR ACESSO CONTROLADO DE LOTEAMENTOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.



PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Secretaria de Trabalho	24/05/13
Comissões	1/1
Justiça - Votação	1/1
do parecer e	08/07/13
Encerrado	28/07/13
Finanças - Votação	1/1
do parecer e	1/1
e Encerrado	28/07/13
Votação de todo	1/1
e projeto e Encerrado	28/07/13
aprovado	28/07/13
	1/1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 000749/2013.

"ESTABELECE NORMAS PARA A OUTORGA DE CONCESSÃO DE USO DOS BENS PÚBLICOS POR ACESSO CONTROLADO DE LOTEAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto de Lei que ora se discute **"ESTABELECE NORMAS PARA A OUTORGA DE CONCESSÃO DE USO DOS BENS PÚBLICOS POR ACESSO CONTROLADO DE LOTEAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O presente Projeto é oriundo desta Casa de Leis e está respaldado pela Comissão de Constituição e Justiça, assim como com o Parecer da Procuradoria desta Casa de leis.

Assim, a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, em deliberação onde participaram todos os seus membros, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do projeto de lei em destaque, com a **EMENDA nº 1.286/2013**, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

FABRICIO LOPES DA SILVA

Presidente

ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI

MEMBRO

JOSÉ ZITENFELD CARDIA

MEMBRO



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 749/2013

Acrescenta dispositivo ao artigo 8º do Projeto de Lei Complementar Nº 000749/2013.

Art. 1º O artigo 8º do projeto de Lei Complementar Nº 000749/2013 passa a vigorar acrescida do § 4º, com a seguinte redação:

"§4º. Os loteamentos localizados às margens de lagos, lagoas, praias, rios e águas de uso comum ficam obrigados a manter vias de livre acesso da população em geral aos balneários, devendo a passagem ser parte integrante do projeto de aprovação do loteamento."

JUSTIFICAÇÃO

Da Competência da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle:

À Comissão de Finanças desta Câmara está assegurada a manifestação sobre concessão de serviços públicos no termo do Art. 39, VI do Regimento Interno *"in verbis"*:

Art. 39 - À Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle compete opinar sobre:

[...]

VI - os assuntos relativos á agricultura, pecuária, indústria, comércio, viação, transporte, comunicações e em geral, todos os problemas econômicos do Município e, em especial, sobre qualquer proposição, memorial ou

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001286/2013

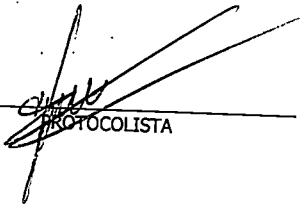
ABERTURA: 29/7/2013 - 10:58:17

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA

DESCRIÇÃO: ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 000749/2013.



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

documento que se refira a favores ou isenções, a qualquer dessas atividades ou às pessoas físicas ou jurídicas que participam, bem como organização ou reorganização da administração direta ou indireta destinada a cumprir tais objetivos; legislação sobre economia e conservação do solo; convenções de fundo econômico, tarifas, sistema tributário; e concessão de serviços públicos.

Com a competência assegurada, as emendas devem ser propostas nos termos dos artigos 157 e s.s., combinado com o art. 157 do Regimento que assim dispõem:

Art. 154. - As emendas são supressivas, substitutivas, modificativas, aditivas e de redação.

[...]

§ 4º - Emenda aditiva é proposição que se acrescenta a outra.

Art. 157. - As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em exame nas Comissões, ou quando em pauta.

Dos fundamentos Jurídicos

Nestes termos, quadra salientar que a presente emenda vem a assegurar o direito de acesso dos cidadãos Linharenses às lagoas e balneários do município, tendo em vista o caráter restritivo atribuído pelo projeto de Lei em questão, resguardando, portanto, o direito da população de se utilizar dos bens de uso comum ou domínio público.

Este direito está abarcado pelo Código Civil que nos ensina que:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

O Código de Águas (decreto 24.643/1934) vai mais além, definindo de uso comum:

Art. 2º São águas públicas de uso comum:

a) os mares territoriais, nos mesmos incluídos os golfos, bahias, enseadas e portos;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- b) as correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou flutuáveis;
- c) as correntes de que se façam estas águas;
- d) as fontes e reservatórios públicos;
- e) as nascentes quando forem de tal modo consideráveis que, por si só, constituam o "caput fluminis";
- f) os braços de quaisquer correntes públicas, desde que os mesmos influam na navegabilidade ou flutuabilidade.

Neste diapasão, é de suma importância a aprovação desta emenda para assegurar o instituído pela lei 7.661/88 (Lei do Gerenciamento Costeiro) que em seu art. 10 §1º assim indica:

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

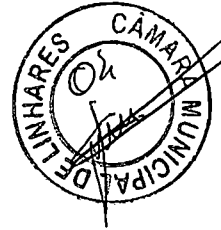
§ 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

Com a edição da Lei do Gerenciamento Costeiro, sobreveio o Decreto 5.300/2004 que regulamentou a matéria, dizendo, sobre o caso em tela, o seguinte:

Art. 21. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º O Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental, assegurará no âmbito do planejamento urbano, o acesso às praias e ao mar, ressalvadas as áreas de segurança nacional ou áreas protegidas por legislação específica, considerando os seguintes critérios:

I - nas áreas a serem loteadas, o projeto do loteamento identificará os locais de acesso à praia, conforme competências dispostas nos instrumentos normativos estaduais ou municipais;

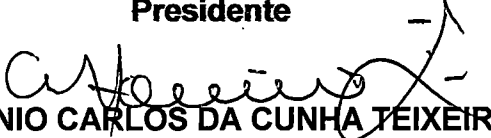


Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, aos bens de uso comum do povo, de fruição geral, e nessa condição, devem ser utilizados de forma que se garanta o livre acesso à população, motivo pelo qual os condomínios que desejarem se beneficiar desta Lei Complementar deverão manter vias de acesso a tais logradouros.

Plenário Joaquim Calmon, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

FABRICIO LOPES DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

JOZE ZITENFELD CARDIA
Membro

PEDRO JOEL CELESTRINE
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**"ESTABELECE NORMAS PARA A OUTORGA DE
CONCESSÃO DE USO DOS BENS PÚBLICOS
POR ACESSO CONTROLADO DE
LOTEAMENTOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para a implantação de loteamentos com acesso controlado no âmbito do Município de Linhares – ES.

Parágrafo Único – O loteamento, a que se refere esta Lei, é a subdivisão de gleba em lotes, na forma e para os fins conceituados no §1ª do art. 2º da Lei 6.766/79 e demais legislações municipais pertinentes.

Art.2º. Será de competência do Secretário de Obras a Outorga da Concessão de uso dos bens públicos por acesso controlado do Loteamento, ouvida, em qualquer hipótese, a Secretaria de Finanças do Município de Linhares.

§ 1ª O acesso controlado do Loteamento poderá ser postulado simultaneamente com o pedido de Aprovação do seu Projeto ou posteriormente aquele Ato.

§ 2ª. Após a Aprovação do Projeto de Loteamento terá legitimidade para postular o acesso controlado o Loteador, ou qualquer Associação que venha a se constituir no seu interior.

§ 3º. O Pedido de acesso controlado de Loteamento será acompanhado de Projeto de Aprovação do Loteamento, e Croqui delimitando a(s) área(s) que serão objeto do acesso controlado, e Memorial descritivo resumido de tais áreas, devendo ter como objeto assegurar aos proprietários de lotes, o uso exclusivo de bens públicos que integrem o Loteamento.

§ 4º. Será de 15(quinze) dias o prazo para Secretária de Obras do Município de Linhares emitir o Parecer, a que alude o "caput".

§ 5º. Da Decisão do Secretário de Obras, que será sempre fundamentada, que Indeferir o Pedido de acesso controlado ou de modificação da destinação das áreas ou equipamentos públicos caberá no prazo de 15 (quinze) dias após ciência do

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000749/2013

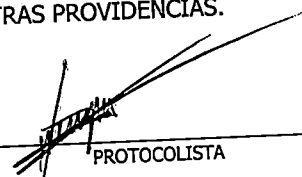
ABERTURA: 27/05/2013 - 10:05:29

REQUERENTE: VEREADORES.

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ESTABELE NORMAS PARA OUTORGA DE CONCESSAO
DE USO DOS BENS PUBLICOS POR ACESSO CONTROLADO DE
LOTEAMENTOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

interessado, Recurso para o Prefeito Municipal, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 6º. O Recurso que alude o parágrafo anterior será sempre recebido no efeito devolutivo e suspensivo.

Art. 3ª - A Concessão para acesso controlado do Loteamento, concedida por Ato do Poder Executivo, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município e em seu Plano Diretor, será materializada mediante Termo de Outorga, dispensada a Licitação por força do que dispõe o caput do art. 25, da Lei 8.666/93.

§ 1ª - Do Termo de Outorga constará obrigatoriamente:

- I – nome e descrição do Loteamento;
- II – descrição e especificação das áreas e equipamentos públicos integrantes do Loteamento;
- III – direitos e deveres do Concessionário (empreendedor/loteador), ou Associação de Moradores, do referido Loteamento, que venha a se constituir
- IV – autorização, quando a Concessão for Outorgada ao Loteador, para delegar a Associação de Moradores ou entidade associativa equivalente do referido Loteamento, a Concessão;
- V – prazos para conclusão das obras de infra-estrutura, quando for o caso.
- VI – prazo de validade da Concessão.
- VII- causas de Revogação.

§ 2º. Será de 15 (quinze) anos, podendo, a critério da Administração Municipal, ser renovado, o prazo da Concessão de uso dos bens públicos para o acesso controlado.

Art.4º- As despesas do acesso controlado do Loteamento e de toda a sinalização que vier a ser necessária, em virtude de sua implantação, serão de responsabilidade do Loteador ou Associação dos Moradores.

Art.5º- Publicado o deferimento da Concessão para utilização das áreas públicas internas do Loteamento, respeitados os dispositivos legais vigentes, poderão ser objeto de Regulamentação pelo Loteador ou pela Associação de Moradores, que venha a ser constituída.

Art. 6º- A Concessão para acesso controlado de Loteamento não transfere, para o Concessionário, o domínio das áreas públicas, institucionais e outros equipamentos públicos, constantes do Projeto Aprovado e do memorial descritivo, adquiridos pelo Município de Linhares, por ocasião do Registro do Loteamento, nos termos do art. 22, da Lei Federal n. 6.766, de 1979.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§1º. O termo de outorga para uso dos bens públicos por meio de acesso controlado do loteamento deverá ser averbado na Matrícula do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

§2º. A Concessão de acesso controlado implicará na afetação dos bens a ela sujeitas em bens de uso especial.

§3º. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constante do Projeto Aprovado e do memorial descritivo, não poderão, em qualquer hipótese, por motivo da Concessão, salvo prévio e específico consentimento, do Secretário Municipal de Obras, terem sua destinação alterada pelo Concessionário.

Art. 7. O acesso controlado ocorrerá pela outorga de uso privativo das vias públicas do Loteamento, de modo a alcançar a restrição do tráfego local de veículos para seus moradores e visitantes, através de portaria de controle com cancela e muro divisório e alambrado ou outro modo de tapagem a ser realizado no perímetro do empreendimento.

Art.8. Permitido o acesso controlado do Loteamento, quando o pedido for postulado simultaneamente com a Aprovação do Projeto, passará a ser do Loteador ou da pessoa a que se refere o do **§ 2º** do art. **2º**, quando o referido pedido for posterior a Aprovação do Projeto, a responsabilidade pela implantação nas áreas públicas, salvo se já realizadas, das obras de infra-estrutura urbana, constantes do Projeto final Aprovado, assim como a manutenção das áreas e equipamentos públicos existentes na área sob acesso controlado.

§1º. A Concessão para uso dos bens públicos por meio de acesso controlado do Loteamento não será óbice ao acesso livre e desimpedido das Autoridades e entidades Públicas que zelem pela segurança, saúde e bem-estar da população Municipal.

§2º Serão de exclusiva responsabilidade do Loteador ou da Associação de Moradores que vier a se constituir, cumprir com as seguintes obrigações:

- I** - a manutenção e conservação das vias públicas de circulação, da pavimentação e da sinalização de trânsito;
- II** - a coleta e remoção de lixo domiciliar que deverá ser depositado em local apropriado, previsto no Projeto de Loteamento, para recolhimento pelo serviço de limpeza pública;
- III** - limpeza das vias públicas internas ao perímetro fechado;
- IV** - manutenção, conservação da rede e da infra-estrutura de iluminação pública, até a doação à respectiva concessionária;

Handwritten mark



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

V - garantia da ação livre e desimpedida das Autoridades e entidades públicas que zelem pela segurança, saúde e bem estar do Município.

§3º. Fica o Concessionário Autorizado a, se for de seu interesse e as suas expensas, firmar convênios ou contratar com Órgãos Públicos, concessionárias de serviços públicos ou entidades privadas, tendo por objetivo o cumprimento das obrigações assumidas com a outorga da Concessão.

Art. 9 – Será de obrigação de o Concessionário manter em lugar visível, na entrada do Loteamento, placa com os seguintes dizeres:

DENOMINAÇÃO DO LOTEAMENTO E LOGOMARCA (quando existir)
CONCESSÃO DE USO DE BENS PUBLICOS POR MEIO DE ACESSO CONTROLADO
CONCEDIDA NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL (nº e ano) ATRAVÉS DO DECRETO
(nº e data) AO CONCESSIONÁRIO (nome e CPF quando for o Loteador ou razão social, nº do CNPJ e inscrição Municipal quando for Associação regularmente constituída) OUTORGADA À (razão social da associação, nº do CNPJ e Inscrição Municipal).

Parágrafo único. A placa, a que se refere o caput, obedecerá às dimensões estabelecidas na Lei de Posturas Municipal.

Art. 10º - Será de competência da Secretária Municipal de Obras a Fiscalização do cumprimento, pelo Concessionário, das obrigações assumidas com a Concessão, com relação à manutenção dos próprios e equipamentos Públicos no perímetro da área fechada.

Art. 11 - A Concessão, a que se refere esta Lei, haja vista ser por prazo determinado, perde o seu caráter precário, assegurando ao Concessionário direito à indenização caso Revogada por conveniência da Administração Municipal; no entanto havendo o descumprimento do Concessionário com o cumprimento das obrigações assumidas, poderá a Concessão ser Revogada a qualquer tempo pela Administração Pública.

§ 1º- Se a Concessão for Revogada por conveniência da Administração antes do término do prazo da Concessão, será o Ato de Revogação precedido da justa indenização dos gastos efetuados com o acesso controlado pelo Concessionário, que apresentará cálculo dos valores gastos para apuração pela Administração Pública Municipal do *quantum* indenizatório.

§2º- Revogada a Concessão por descumprimento, pelo Concessionário, das obrigações por si assumidas, garantidos em tal hipótese os Princípios do contraditório e da ampla defesa, não fará o mesmo jus a qualquer indenização, sendo, ainda, de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

sua inteira responsabilidade os gastos efetuados com a demolição e a restituição do Loteamento a seu estado anterior.

Art. 12- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal na obrigação de regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua aprovação.

Art.13- Ocorrendo omissão nesta Lei, aplicam-se subsidiariamente as suas disposições a legislação federal, estadual e municipal, dentre as quais a Lei Federal nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, Lei Complementar Municipal nº 014/20012 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo no Município de Linhares, Lei Complementar nº 011/2012, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Linhares, Lei Complementar Municipal nº 018/2012 que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Linhares e demais Leis Ambientais.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon" aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.


MILTON SIMON BAPTISTA

Presidente da Câmara Municipal de Linhares - Estado do Espírito Santo

AMANTINO PEREIRA PAIVA
Vereador


ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Vereador

EDMAR VITORAZZI
Vereador

ESTÉFANO LUIZ SILOTE
Vereador

FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador

FRANCISCO TARCÍSIO SILVA
Vereador


JOSÉ NILSON CORREIA
Vereador


JOSÉ ZITENFELD CARDIA
Vereador


RENATO LOUREIRO RANGEL
Vereador


MARCELO PESSOTTI
Vereador


MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Vereador


PEDRO JOEL CELESTRINI
Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 000749/2013

**"ESTABELECE NORMAS PARA A
OUTORGA DE CONCESSÃO DE USO DOS
BENS PÚBLICOS POR ACESSO
CONTROLADO DE LOTEAMENTOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa de Leis, pelo Ilustre Vereador MILTON SIMON BAPTISTA, tendo por finalidade **"ESTABELECE NORMAS PARA A OUTORGA DE CONCESSÃO DE USO DOS BENS PÚBLICOS POR ACESSO CONTROLADO DE LOTEAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A iniciativa tem amplo respaldo nos termos do artigo 15 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Linhares.

As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria qualificada, e o processo de votação será o nominal, conforme estabelecem os artigos 180, III e 191, II do Regimento Interno da Câmara, no caso em comento a votação deverá ser efetuada pela MAIORIA QUALIFICADA DE VOTOS.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO com a Emenda nº 001.286/2013**.

Página 1



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de 2013.

ELAINE DE CASSIA CARDOZO PEDRONI
Procuradora

JARBAS F. G. GAMA
Procurador

TIAGO MAGALHÃES FARIA
Procurador

RODRIGO CARNEIRO FONSECA
Procurador

ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador



PROTOCOL
N.º 7491/2013
Em 27 de 05 de 2013

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**"ESTABELECE NORMAS PARA A OUTORGA DE
CONCESSÃO DE USO DOS BENS PÚBLICOS
POR ACESSO CONTROLADO DE
LOTEAMENTOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para a implantação de loteamentos com acesso controlado no âmbito do Município de Linhares – ES.

Parágrafo Único – O loteamento, a que se refere esta Lei, é a subdivisão de gleba em lotes, na forma e para os fins conceituados no §1ª do art. 2º da Lei 6.766/79 e demais legislações municipais pertinentes.

Art.2º. Será de competência do Secretário de Obras a Outorga da Concessão de uso dos bens públicos por acesso controlado do Loteamento, ouvida, em qualquer hipótese, a Secretaria de Finanças do Município de Linhares.

§ 1ª O acesso controlado do Loteamento poderá ser postulado simultaneamente com o pedido de Aprovação do seu Projeto ou posteriormente aquele Ato.

§ 2ª. Após a Aprovação do Projeto de Loteamento terá legitimidade para postular o acesso controlado o Loteador, ou qualquer Associação que venha a se constituir no seu interior.

§ 3º. O Pedido de acesso controlado de Loteamento será acompanhado de Projeto de Aprovação do Loteamento, e Croqui delimitando a(s) área(s) que serão objeto do acesso controlado, e Memorial descritivo resumido de tais áreas, devendo ter como objeto assegurar aos proprietários de lotes, o uso exclusivo de bens públicos que integrem o Loteamento.

§ 4º. Será de 15(quinze) dias o prazo para Secretária de Obras do Município de Linhares emitir o Parecer, a que alude o "caput".

§ 5º. Da Decisão do Secretário de Obras, que será sempre fundamentada, que Indeferir o Pedido de acesso controlado ou de modificação da destinação das áreas ou equipamentos públicos caberá no prazo de 15 (quinze) dias após ciência do



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

interessado, Recurso para o Prefeito Municipal, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 6º. O Recurso que alude o parágrafo anterior será sempre recebido no efeito devolutivo e suspensivo.

Art. 3ª - A Concessão para acesso controlado do Loteamento, concedida por Ato do Poder Executivo, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município e em seu Plano Diretor, será materializada mediante Termo de Outorga, dispensada a Licitação por força do que dispõe o caput do art. 25, da Lei 8.666/93.

§ 1ª - Do Termo de Outorga constará obrigatoriamente:

- I – nome e descrição do Loteamento;
- II – descrição e especificação das áreas e equipamentos públicos integrantes do Loteamento;
- III – direitos e deveres do Concessionário (empreendedor/loteador), ou Associação de Moradores, do referido Loteamento, que venha a se constituir
- IV – autorização, quando a Concessão for Outorgada ao Loteador, para delegar a Associação de Moradores ou entidade associativa equivalente do referido Loteamento, a Concessão;
- V – prazos para conclusão das obras de infra-estrutura, quando for o caso.
- VI – prazo de validade da Concessão.
- VII- causas de Revogação.

§ 2º. Será de 15 (quinze) anos, podendo, a critério da Administração Municipal, ser renovado, o prazo da Concessão de uso dos bens públicos para o acesso controlado.

Art.4º- As despesas do acesso controlado do Loteamento e de toda a sinalização que vier a ser necessária, em virtude de sua implantação, serão de responsabilidade do Loteador ou Associação dos Moradores.

Art.5º- Publicado o deferimento da Concessão para utilização das áreas públicas internas do Loteamento, respeitados os dispositivos legais vigentes, poderão ser objeto de Regulamentação pelo Loteador ou pela Associação de Moradores, que venha a ser constituída.

Art. 6º- A Concessão para acesso controlado de Loteamento não transfere, para o Concessionário, o domínio das áreas públicas, institucionais e outros equipamentos públicos, constantes do Projeto Aprovado e do memorial descritivo, adquiridos pelo Município de Linhares, por ocasião do Registro do Loteamento, nos termos do art. 22, da Lei Federal n. 6.766, de 1979.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§1º. O termo de outorga para uso dos bens públicos por meio de acesso controlado do loteamento deverá ser averbado na Matrícula do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

§2º. A Concessão de acesso controlado implicará na afetação dos bens a ela sujeitas em bens de uso especial.

§3º. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constante do Projeto Aprovado e do memorial descritivo, não poderão, em qualquer hipótese, por motivo da Concessão, salvo prévio e específico consentimento, do Secretário Municipal de Obras, terem sua destinação alterada pelo Concessionário.

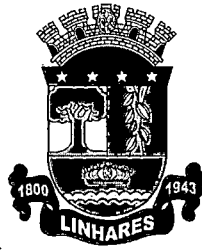
Art. 7. O acesso controlado ocorrerá pela outorga de uso privativo das vias públicas do Loteamento, de modo a alcançar a restrição do tráfego local de veículos para seus moradores e visitantes, através de portaria de controle com cancela e muro divisório e alambrado ou outro modo de tapagem a ser realizado no perímetro do empreendimento.

Art.8. Permitido o acesso controlado do Loteamento, quando o pedido for postulado simultaneamente com a Aprovação do Projeto, passará a ser do Loteador ou da pessoa a que se refere o do **§ 2º** do art. **2º**, quando o referido pedido for posterior a Aprovação do Projeto, a responsabilidade pela implantação nas áreas públicas, salvo se já realizadas, das obras de infra-estrutura urbana, constantes do Projeto final Aprovado, assim como a manutenção das áreas e equipamentos públicos existentes na área sob acesso controlado.

§1º. A Concessão para uso dos bens públicos por meio de acesso controlado do Loteamento não será óbice ao acesso livre e desimpedido das Autoridades e entidades Públicas que zelem pela segurança, saúde e bem-estar da população Municipal.

§2º Serão de exclusiva responsabilidade do Loteador ou da Associação de Moradores que vier a se constituir, cumprir com as seguintes obrigações:

- I** - a manutenção e conservação das vias públicas de circulação, da pavimentação e da sinalização de trânsito;
- II** - a coleta e remoção de lixo domiciliar que deverá ser depositado em local apropriado, previsto no Projeto de Loteamento, para recolhimento pelo serviço de limpeza pública;
- III** - limpeza das vias públicas internas ao perímetro fechado;
- IV** - manutenção, conservação da rede e da infra-estrutura de iluminação pública, até a doação à respectiva concessionária;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

V - garantia da ação livre e desimpedida das Autoridades e entidades públicas que zelem pela segurança, saúde e bem estar do Município.

§3º. Fica o Concessionário Autorizado a, se for de seu interesse e as suas expensas, firmar convênios ou contratar com Órgãos Públicos, concessionárias de serviços públicos ou entidades privadas, tendo por objetivo o cumprimento das obrigações assumidas com a outorga da Concessão.

Art. 9 – Será de obrigação de o Concessionário manter em lugar visível, na entrada do Loteamento, placa com os seguintes dizeres:

DENOMINAÇÃO DO LOTEAMENTO E LOGOMARCA (quando existir)
CONCESSÃO DE USO DE BENS PUBLICOS POR MEIO DE ACESSO CONTROLADO
CONCEDIDA NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL (nº e ano) ATRAVÉS DO DECRETO
(nº e data) AO CONCESSIONÁRIO (nome e CPF quando for o Loteador ou razão social, nº do CNPJ e inscrição Municipal quando for Associação regularmente constituída) OUTORGADA À (razão social da associação, nº do CNPJ e Inscrição Municipal).

Parágrafo único. A placa, a que se refere o caput, obedecerá às dimensões estabelecidas na Lei de Posturas Municipal.

Art. 10º - Será de competência da Secretária Municipal de Obras a Fiscalização do cumprimento, pelo Concessionário, das obrigações assumidas com a Concessão, com relação à manutenção dos próprios e equipamentos Públicos no perímetro da área fechada.

Art. 11 - A Concessão, a que se refere esta Lei, haja vista ser por prazo determinado, perde o seu caráter precário, assegurando ao Concessionário direito à indenização caso Revogada por conveniência da Administração Municipal; no entanto havendo o descumprimento do Concessionário com o cumprimento das obrigações assumidas, poderá a Concessão ser Revogada a qualquer tempo pela Administração Pública.

§ 1º- Se a Concessão for Revogada por conveniência da Administração antes do término do prazo da Concessão, será o Ato de Revogação precedido da justa indenização dos gastos efetuados com o acesso controlado pelo Concessionário, que apresentará cálculo dos valores gastos para apuração pela Administração Pública Municipal do *quantum* indenizatório.

§2º- Revogada a Concessão por descumprimento, pelo Concessionário, das obrigações por si assumidas, garantidos em tal hipótese os Princípios do contraditório e da ampla defesa, não fará o mesmo jus a qualquer indenização, sendo, ainda, de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

sua inteira responsabilidade os gastos efetuados com a demolição e a restituição do Loteamento a seu estado anterior.

Art. 12- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal na obrigação de regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua aprovação.

Art.13- Ocorrendo omissão nesta Lei, aplicam-se subsidiariamente as suas disposições a legislação federal, estadual e municipal, dentre as quais a Lei Federal nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, Lei Complementar Municipal nº 014/20012 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo no Município de Linhares, Lei Complementar nº 011/2012, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Linhares, Lei Complementar Municipal nº 018/2012 que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Linhares e demais Leis Ambientais.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Joaquim Calmon” aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

MILTON SIMON BAPTISTA

Presidente da Câmara Municipal de Linhares – Estado do Espírito Santo

AMANTINO PEREIRA PAIVA
Vereado

ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Vereador

EDMAR VITORAZZI
Vereador

ESTÉFANO LUIZ SILOTE
Vereador

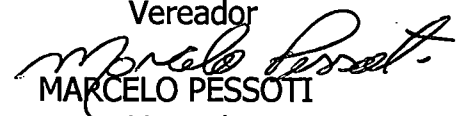
FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador

FRANCISCO TARCÍSIO SILVA
Vereador

JOSÉ NILSON CORREIA
Vereador

JOSÉ ZITENFELD CARDIA
Vereador

RENATO LOUREIRO RANGEL
Vereador


MARCELO PESSOTI
Vereador

MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Vereador

PEDRO JOEL CELESTRINI
Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 000749/2013

**"ESTABELECE NORMAS PARA A
OUTORGA DE CONCESSÃO DE USO DOS
BENS PÚBLICOS POR ACESSO
CONTROLADO DE LOTEAMENTOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa de Leis, pelo Ilustre Vereador MILTON SIMON BAPTISTA, tendo por finalidade **"ESTABELECE NORMAS PARA A OUTORGA DE CONCESSÃO DE USO DOS BENS PÚBLICOS POR ACESSO CONTROLADO DE LOTEAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A iniciativa tem amplo respaldo nos termos do artigo 15 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Linhares.

As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria qualificada, e o processo de votação será o nominal, conforme estabelecem os artigos 180, III e 191, II do Regimento Interno da Câmara, no caso em comento a votação deverá ser efetuada pela MAIORIA QUALIFICADA DE VOTOS.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de **Parecer**




Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Favorável à sua aprovação com a Emenda nº 001.286/2013,
tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de
Leis.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de julho
de dois mil e treze.


MARCELO PESSOTTI

Presidente

MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA

Relator

AMANTINO PEREIRA PAIVA

Membro

FRANCISCO TARCÍSIO SILVA

Membro